



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.015085/00-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.365 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos calendários: 1996, 1997, 1998, 1999

COMPENSAÇÃO

O contribuinte tem direito à compensação de saldo negativo de IRPJ composto por retenções na fonte sobre aplicações financeiras somente se comprova, com documentos idôneos, a existência da retenção e o oferecimento à tributação das receitas a elas vinculadas.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Considerando julgados da CSRF e o princípio da verdade material, podem as provas extemporaneamente juntadas serem consideradas, se relevantes à matéria. Conversão do feito em diligência, para análise da documentação extemporaneamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente com certificado digital nº 2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 26/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 19/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fernando Daniel de Moura Fonseca – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SPO1 que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar a compensação pretendida pela Recorrente.

A Recorrente apresentou pedido de restituição e compensação com vistas a extinguir os débitos tributários objeto dos PTAs nº. 13808.002569/00-21, 13808.002570/00-18 e 13808.0062698/96-54, com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhidos a maior.

Em análise do pedido da Recorrente, foi proferido um primeiro Despacho Decisório pela EQPIR/PJ (fls. 161/170) não homologando as compensações pretendidas. Em sede de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, a DRJ proferiu o Acórdão nº 6.831, em 12 de abril de 2006 (fls. 248/254), anulando referido Despacho Decisório, em razão de vícios insanáveis.

O processo foi remetido para nova análise, tendo sido proferido o Despacho Decisório EQPIR/RJ (fls. 708/715). Nele foi esclarecido que o pedido de restituição não havia sido formulado corretamente, uma vez que o IRRF sobre aplicações financeiras em nome do beneficiário não constitui pagamento indevido ou a maior, passível de restituição ou compensação. Passível de restituição é o saldo negativo computado ao final do ano calendário, se apurado recolhimentos e retenções a maior do que o devido. Feitas estas considerações, analisou-se o pleito da Recorrente e homologaram-se em parte as compensações pretendidas por ausência de crédito suficiente.

Ao tomar ciência do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 759/761) e documentos (fls. 962/929) sustentando ser o crédito suficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados.

Ao julgar a manifestação de inconformidade da Recorrente, a DRJ de origem (fls. 930/937) manteve o despacho decisório, com o indeferimento de parte do pedido de compensação, sob os fundamentos:

Com relação ao ano-calendário 1996 Os extratos da Caixa Econômica Federal (fls. 515 a 694) devem ser desconsiderados, uma vez que, além de serem parciais, os valores supostamente retidos não constam no sistema IRRF.

Com efeito, os extratos da CEF não são informes de rendimentos, como afirma a Recorrente. Os informes de rendimentos que são aceitos como prova da retenção na fonte são aqueles emitidos ao final do ano-calendário pelas fontes pagadoras, nos quais consta, além do

nome do beneficiário, o valor da aplicação (em caso de investimento) e o valor retido como imposto, durante o período.

A Recorrente não logrou comprovar a origem do crédito utilizado para efetuar a compensação de R\$ 259.673,91 do Imposto de Renda a Pagar em 31/12/1995, conforme relata o Auditor Fiscal e, não havendo certeza e liquidez do crédito, correto está o entendimento de não aceitar a alegação que o valor informado de R\$ 427.247,81 de IRRF na linha 15 da ficha 8, da DIPJ 97 (fls 382), ano base 1996, se refere a saldo acumulado de diversos períodos anteriores, pois não há comprovação de que parte desses valores não tenha sido utilizado na compensação de 1995.

Por esse motivo, o valor registrado na citada linha 15 da ficha 8 da DIPJ 97 não pode ser utilizado para justificar a diferença de valores entre o que foi pedido e o que foi apurado na análise do crédito, relativo a DIRF/1997, ano-base 1996.

Com relação ao ano-calendário 1998 Relativamente ao ano-calendário 1998, a Recorrente limitou-se a dizer que a Autoridade Fiscal diminuiu o valor da sua restituição (fls. 760), sem, todavia, apresentar qualquer argumento ou comprovação da diferença glosada.

Com relação aos demais anos-calendário e às compensações de débitos da CSLL analisadas pelo Auditor Fiscal no Despacho Decisório, a Recorrente não se manifestou.

Quanto à inclusão de débitos no PAES Quanto à alegação da empresa que os débitos constantes nos processos, objetos dos pedidos de compensação (fls. 02 e 112), haviam sido inscritos no PAES e, portanto, não seriam objeto de compensação com o crédito pleiteado, não há evidências que comprovem o alegado, conforme demonstra a pesquisa realizada no sistema PAES (fls. 920 a 929). Nessa pesquisa somente constam dois processos relativos ao IRRF e IRPJ (fls.926).

Em 25/06/2007, portanto, após o julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ (19/06/2007), a Recorrente peticionou (fls. 941/1.227) apresentando documentos complementares, tais como informes de rendimentos, razões contábeis e extratos relativos aos anos-calendário 1996 e 1997.

Intimada do acórdão da DRJ em 12/07/2007, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 1.314/1.322) em 10/08/2007.

No recurso, a Recorrente requer a anulação do acórdão da DRJ, em razão de cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que os documentos de fls. 941/1.227, apresentados após o protocolo da manifestação de inconformidade, não teriam sido analisados, ensejando, portanto, a violação ao princípio da verdade material.

Após, demonstra, de forma breve, os fundamentos pelos quais o acórdão deve ser reformado e a compensação integralmente deferida.

É o relatório.

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

Preliminarmente, a Recorrente pede seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que ele não teria analisado a vasta documentação juntada à petição protocolada em 25/06/2007.

Afirma que, em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, os documentos deveriam ter sido analisados pela DRJ.

Não assiste razão à Recorrente por uma razão muito singela: a manifestação de inconformidade foi julgada pela em 19/06/2007, antes, portanto, do protocolo da petição que apresentou aos documentos, em 25/06/2007. Não poderia a DRJ analisar e se manifestar sobre provas que desconhecia.

O art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que as provas deverão ser apresentadas com a impugnação ao auto de infração, justamente para que possam ser analisadas pela DRJ. Afirma, ainda, estar precluso o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual, exceto nas hipóteses que menciona. É ver:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Com efeito, a Recorrente não demonstrou em momento algum a impossibilidade de apresentar os documentos junto com a impugnação, tampouco justificou a apresentação extemporânea com base em uma das alíneas contidas no §4º acima transcrito.

Contudo, o dispositivo deve ser flexibilizado para atender ao princípio da verdade material, neste caso, não para anular o acórdão proferido pela DRJ, mas para que referidos documentos sejam analisados em sede de julgamento do recurso voluntário.

Neste sentido, também entendeu a CSRF no seguinte julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002 Ementa PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, Precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide.

Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando a, ou convertendo o feito em diligência, motivo da negativa do provimento do recurso da nobre Procuradoria.

(...)

Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte negados. “(Segunda Turma da CSRF – Acórdão nº 9202-003.099, Sessão de 25/03/2014)

Os documentos juntados extemporaneamente atendem ao requisito de relevância ao julgamento do recurso voluntário, mormente porque um dos fundamentos do acórdão recorrido para manter a não homologação da compensação foi a ausência de informes de rendimentos aptos a comprovar o valor de IRRF que foi retido, compôs o saldo negativo e, por fim, foi utilizado nas compensações parcialmente homologadas. É ver:

“20 Quanto aos citados informes de rendimentos, que alega ter apresentado anteriormente mas que, na realidade, são extratos parciais de movimentações bancárias, cabe informar que os informes de rendimentos que são aceitos como retenção na fonte, são aqueles emitidos, ao final do ano-calendário pelas empresas retentoras de IRF, onde consta, além do nome do beneficiário, o valor da aplicação (em caso de investimento) e o quanto foi retido como imposto, durante o período.

21 Extratos parciais, como os apresentados, que não se pode sequer confirmar com os valores declarados pelas empresas retentoras de imposto não podem ser aceitos como capazes de fazer prova do que pleiteia a empresa. Correto, portanto, o Despacho Decisório.”

Portanto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que sejam esclarecidos se (i) os documentos extemporaneamente apresentados já foram analisados pela DRJ e (ii) se são aptos a demonstrar a validade e suficiência da compensação pretendida.

Ante todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja analisada a validade e suficiência do crédito indicado para compensar os débitos em apreço, face os documentos apresentados às fls. 941/1.227.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca